



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722553/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** LEONIDES CAMARGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02) foram reproduzidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/34):

Cientificado em 08/05/2009 (fl. 27), o contribuinte apresentou em 20/05/2009, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 09/18, onde alega que “*moro junto com a Rosa Monteiro a 25 anos como prova esta anexado a identidade das filhas Vanessa de Fátima Monteiro Camargo e Viviane do Rocio Monteiro Camargo e dos netos Mateus Camargo e Julia Poliana Camargo Cardoso e Wesley Monteiro Camargo*

*que está sobre o Conselho Tutelar deu a guarda das crianças a responsável é a Rosa com quem moramos juntos.”*

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEPENDENTE. NETO. REQUISITOS.

Para que o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, seja deduzido como dependente, é necessário que o contribuinte detenha a sua guarda judicial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/04/2012 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/05/2012 (e-fls. 38/40 e 65/67) contendo os argumentos transcritos a seguir:

DA IMPUGNAÇÃO

O qual vossa Excelência é a relatora e presidente do processo Nº 10980.722553/2009-21

I

Ocorre que está havendo um erro grosseiro da parte da Delegacia da receita Federal do Brasil, da cobrança injusta à onde o aposentado por invalidez é isento do imposto de renda na fonte, com rendimentos, e não tributáveis o legislador buscando seguir os dispositivos supramencionados, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a lei que visa conceder isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave.

O dispositivo que veio isentar o contribuinte do pagamento do imposto de renda encontra-se na Lei 7.713/88.

II

DOS RECURSOS. Peço o cancelamentos de todas aos créditos tributários desde à minha aposentadoria por invalidez até apresente data de cobrança indevidas e a retroatividade dos descontos, do passado com juro c correção monetária capitalizada e atualizada.

III

que seja encaminhada ao conselho administrativo de recursos Fiscais, em Curitiba PR. Para invalidar os tributos dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010.

Já como reza e da a aplicabilidades da lei 7.713/88 art. 6º inciso xiv, e demais dispositivos pertinentes em vigor.

Os deferimentos e as demais determinações, o que for necessária ao fiel cumprimentos, do ora requerido.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Colegiado a quo considerou não impugnada a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e manteve a Dedução Indevida com Dependentes devido à ausência de requisitos legais, conforme trecho do voto condutor abaixo reproduzido (e-fls. 53):

Como se verifica claramente, para que o contribuinte possa deduzir o neto como dependente é necessário que detenha a sua guarda judicial, requisito que o interessado não alega possuir.

Tendo a legislação pertinente estabelecido a necessidade de Termo de Guarda Judicial para que o neto possa ser considerado dependente, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, pois, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional: [...]

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não traz qualquer argumento para contrapor os fundamentos expostos na decisão de primeira instância, limitando-se a suscitar a isenção do imposto de renda por ser aposentado e portador de moléstia grave. Verifica-se, ainda, que essa alegação não foi aventada na fase de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll